

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 414/99

SESSÃO DE 26/07/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001609/97

A.I. Nº: 1/9712409

RECORRENTE: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa atuada deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS-Antecipado referente aos meses de julho a dezembro de 1994 e janeiro a dezembro de 1995, concernente às Notas Fiscais indicadas nos Demonstrativos do ICMS Antecipado, elaborados pelos agentes autuantes. Infringência aos arts. 621, 622, 623 e 624, parágrafo 2º, inc. I, do Decreto nº 21.219/91. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

Entendem os agentes do Fisco que a atuada infringiu os arts. 66 a 68 do Decreto nº 21.219/91, sugerindo como penalidade a prevista no art. 767, inc. I, alínea "c", do mencionado Decreto.

Nas Informações Complementares, explicam os autores do feito que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS-Antecipado referente aos meses de julho a dezembro de 1994, no valor de R\$ 8.565,79 (Oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), e janeiro a dezembro de 1995, no valor de R\$ 864,52 (Oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), consoante planilhas de apuração do ICMS antecipado em anexo.



Para embasar o trabalho fiscal, os autuantes anexam, às fls. 07 a 09 dos autos, quadros demonstrativos do ICMS Antecipado que deixou de ser recolhido pela empresa acusada, nos quais se encontram indicadas as Notas Fiscais objeto da presente ação fiscal.

Em impugnação tempestiva de fls. 14/16, a atuada solicita que a presente - uma vez que tem quase a mesma origem comum - seja examinada e decidida conjuntamente com a defesa do Auto de Infração nº 9712406-0, "a cujos documentos ali juntados ora se reporta a Impugnante e que servem para a comprovação dos argumentos fáticos aqui aduzidos e ali referidos."

Após solicitar a realização de perícia para comprovação do alegado, requer seja decretada a insubsistência da ação fiscal em causa.

Em Primeira Instância Administrativa, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de 1º grau, a acusada interpõe recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários (v. fls. 26/27), no qual apresenta as seguintes razões:

01. Inicialmente, alega que a cobrança antecipada de ICMS já foi repelida mediante vários julgados do Supremo Tribunal Federal. A seu ver, tal cobrança é inconstitucional, eis que levada a efeito sem que houvesse Lei Complementar que a autorizasse;
02. por fim, após transcrever ementas de decisões do Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, requer a improcedência da ação fiscal, uma vez que, no caso da sistemática de substituição tributária, o imposto já fora pago numa fase anterior, estando as etapas subsequentes, portanto, desoneradas do pagamento de ICMS.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 249/99 (anexo às fls. 31/32 dos autos), propôs o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que fosse confirmada a decisão condenatória proferida na Instância **a quo**, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Denuncia o Auto de Infração que a empresa atuada deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS-Antecipado referente aos meses de julho a dezembro de 1994, no valor de R\$ 8.565,79 (Oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), e janeiro a dezembro de 1995, no valor de R\$ 864,52 (Oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), concernente às Notas Fiscais indicadas em quadros demonstrativos anexos.

Não prosperam os argumentos recursais expendidos pela empresa autuada. É de competência privativa do Poder Judiciário apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos. Ora, contrariamente ao que requer a autuada, este Contencioso, por ser órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo, não tem competência para tal mister. Cabe ao Contencioso, sim - através de suas Instâncias de julgamento -, como sua principal função, solucionar contendas tributárias no âmbito administrativo, aplicando a justiça fiscal, e isto com estrita observância ao ordenamento jurídico vigente.

Quanto a outro argumento da recorrente - o de que no caso da sistemática de substituição tributária o imposto já fora pago numa fase anterior, estando as etapas subseqüentes, portanto, desoneradas do pagamento de ICMS -, também não pode subsistir. Ora, o presente lançamento não trata da substituição tributária propriamente dita, como a conhecemos, em suas modalidades regressiva e progressiva. Aqui, cuida-se de antecipação tributária, instituto com características diversas do da substituição tributária. No presente caso, exige-se o pagamento de imposto, a título de antecipação, por ocasião da entrada das mercadorias neste Estado. As operações posteriores são oneradas, tanto é que o ICMS pago nessa ocasião é creditado para abater o imposto porventura devido nas etapas subseqüentes.

A respeito das operações sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, assim determina o art. 621 do Decreto nº 21.219/91, **in verbis**:

“Art. 621 – As mercadorias indicadas em ato específico do Secretário da Fazenda, quando procedentes de outros Estados, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre as saídas a serem promovidas no território cearense.”

In casu, as mercadorias pertinentes às Notas Fiscais indicadas nos quadros demonstrativos, anexos às fls. 07/09 dos autos, adquiridas de outros Estados, estavam sujeitas ao regime de antecipação tributária.

Com efeito, a empresa autuada deixou de recolher, no prazo regulamentar previsto no inc. I do parágrafo 2º do art. 624 do Decreto nº 21.219/91, o ICMS-Antecipado relativo às Notas Fiscais em questão, correspondente aos meses de julho a dezembro de 1994 e janeiro a dezembro de 1995. O imposto devido foi calculado mediante a aplicação do disposto nos arts. 622 e 623 do mencionado Decreto.

Assim é que subsiste no todo a ação fiscal, não podendo prosperar os argumentos da autuada esposados no recurso voluntário.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada na Instância a quo, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/09/99.


ROBERTO SALES FÁRIA
Presidente


RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro Relator

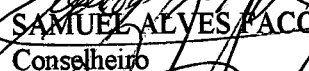

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ADRIANO JORGE P. VASCONCELOS
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACO
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado

Consultor Tributário.